



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002589/2005-18
Recurso nº 137.980 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.826 – 1ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Multa- DCTF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Nursing Home Consultoria Médica Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2005

Ementa:

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE- O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, não acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência, tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria dos votos, **NEGAR** provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-35.307 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 04/03/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A recorrente indicou como paradigma o nº Acórdão 303-38.631, que traz a seguinte ementa:

Assunto. Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende aos requisitos legais e regimentais que o legitimam. Dele conheço.

O acórdão guerreado motivou sua decisão no fato de o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo anteriormente estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, só ter sido publicado no dia 12/04/2005, ou seja, após a data para entrega da declaração. Ponderou que a eficácia do ato estava condicionada ao Princípio da Publicidade, e como essa ocorreu após a entrega da DCTF, deve ser considerada tempestiva a declaração entregue em 04/03/2005.

Conforme se depreende dos autos, tem-se que ocorreu problema técnico no sistema de transmissão das declarações à Receita Federal; que esses problemas se manifestaram nos últimos dias do prazo, como atesta o CAC/Maringá; que em função disso a Secretaria da Receita Federal, em 08 de abril, baixou um ato declarando que as declarações transmitidas até o dia 18 de fevereiro seriam tidas como tempestivas.

Nesse sentido, foi baixado o ADE SRF nº 24, de 08/04/2005 para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005. O ato traduz o reconhecimento, pela administração, da insuficiência do sistema eletrônico para que os contribuintes pudessem apresentar as declarações no prazo estipulados.

O acórdão cuja reforma postula a PFN argumenta que, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade, e conclui que, como a transmissão da DCTF ocorreu antes da publicação do Ato Declaratório 24/2005, não ocorreu à mora.

Ora, O Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal deve ser entendido dentro dos limites de sua competência, conferida pelo art. 16 da Lei 9.779/1999, o qual foi editado para reconhecer (declarar) uma situação já acontecida, e afastar os efeitos por ela produzidos, prejudiciais aos administrados até o momento de sua edição, não podendo, portanto, afastar a penalidade em decorrência da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 18, mas sim, até a data de sua publicação, prestigiando-se aqui a necessidade de transparência e generalidade do ato administrativo.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10950.002589/2005-18
Acórdão n.º **9101-001.826**

CSRF-T1
Fl. 5

CÓPIA